



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001

Referência: Concorrência nº 001/2023 – CPL/ALEMA

Processo Administrativo nº: 1949/2023-ALEMA

Impugnante: PRASERES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Objeto: Contratação de Agências de Publicidade e Propaganda para as campanhas institucionais, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, por meio de ideias, princípios, iniciativas ou instituições aos atos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão garantindo a transparência das ações do Legislativo

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta, pelo escritório de advocacia **PRASERES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital da **Concorrência nº 001/2023** que objetiva alteração deste.

De acordo com os itens 5.1, alínea “b” do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviados a Comissão de Licitação, em até **2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.**

Considerando que o dia **04/07/2023 às 09h30min** foi o definido para a abertura da sessão pública, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar o instrumento convocatório em epígrafe era **até o dia 28/06/2023 às 23h59min, considerando que o dia 29/06/2023 e 30/06/2023 foram declarados pontos facultativos, conforme Resolução Administrativa nº 884/2023, publicada no Diário da Assembleia em 27/06/2023.**

Desse modo, não havendo expediente no órgão nas datas acima tratadas, verifica-se que a contagem do prazo para interposição da peça impugnatória findou-se após o dia **28/06/2023**, nos termos do artigo 110, Parágrafo Único da Lei Federal nº. 8666/1993, como se verifica abaixo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia **29/06/2023**, ou seja, **fora do prazo legal previsto no edital**, reconhece-se a **INTEMPESTIVIDADE**, no entanto, por força dos princípios da administração pública, da razoabilidade, da moralidade administrativa e do interesse público, haverá manifestação acerca dos fatos impugnados.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Em resumo, o escritório **PRASERES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, questiona a resposta ao pedido de esclarecimento feito à empresa **ENTER PROPAGANDA E MARKETING**, acerca da forma de apresentação do invólucro nº 03, e afirma, com fulcro na Lei Federal nº 12.232/2010, que apenas o invólucro 1 deve ser apresentado sem identificação, posto que no invólucro nº 03, que constará o know-how da empresa. Vejamos:

Inicialmente, gostaríamos de abordar a resposta fornecida por este órgão em relação ao Pedido de Esclarecimento da empresa ENTER PROPAGANDA E MARKETING, especificamente em relação à forma de apresentação do Invólucro nº 3. Observa-se que a Lei Federal nº 12.232/2012, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, estabelece, em seu artigo 9º, o seguinte: "9º - As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica. § 1º - O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação. § 2º - A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa. "Diante dessa análise legal, conclui-se que apenas o Invólucro 1 deve ser apresentado sem identificação, conforme a via não identificada do plano de comunicação publicitária. No entanto, a resposta fornecida pela Comissão Permanente de Licitação indica a exigência de apresentação do Invólucro 3 em via identificada e não identificada, o que contraria claramente as disposições legais mencionadas. Vê-se que é IMPOSSÍVEL apresentar o Invólucro 3 sem identificação, pois nele a empresa mostrará todo seu know-how. Por conseguinte, manifestamos nossa impugnação em relação a essa exigência irregular e ilegal, reforçando que a solicitação de apresentação do Invólucro 3 em via identificada e não identificada carece de amparo legal e viola os princípios basilares do processo licitatório.

Conforme solicitação do escritório, o mesmo requer o acolhimento da impugnação e, anulação do edital, para que o mesmo seja retificado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições do Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 12.232/2010, Lei Federal nº 4.680/1965 e Lei Complementar nº 123/2006.

Primeiramente, há de se destacar que é dever do licitante acompanhar todos os atos do certame no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA (<http://www.al.ma.leg.br/licitacoes/>), para fins de elaboração de proposta e documentação de habilitação.

Outrossim, considerando os argumentos suscitados pelo referido escritório, informa-se que consta na **Errata nº 002**, publicada no dia 26/06/2023, a **disposição do modo de apresentação do Invólucro nº 03, o qual será em via identificada, bem como atendida as características previstas no item 8.1.3 do edital e item 6.3.1 do Projeto Básico – Anexo I do edital.**

Por fim, reitera-se que as normas editalícias estão em consonância com a legislação vigente aplicável ao objeto a ser licitado, de modo que a publicação da Errata nº 002 não ensejou a necessidade de republicação do certame, vez que não houve impacto na formulação das propostas, mas tão apenas a disposição de informações relativas à forma de apresentação do Invólucro nº 03.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, em atendimento as regras previstas no instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os processos licitatórios, **NÃO CONHEÇO** a impugnação interposta pelo escritório **PRASERES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em razão da sua intempestividade, **NEGANDO PROVIMENTO** ao pleito formulado, considerando a ausência de amparo legal do pedido.

Na oportunidade, comunico que as condições editalícias da **Concorrência nº 001/2023 – CPL/ALEMA**, bem como fica mantida a data de abertura do certame para o dia **04/07/2023 às 09h30min.**

São Luís (MA), 03 de julho de 2023.



Ricardo Tadeu Matos Sousa
Presidente da Comissão de Licitação